



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.000789/2008-06
ACÓRDÃO	2002-008.610 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ODEBRECHT AMBIENTAL CACHOEIRA DE ITAPEMIRIM S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, caracteriza infração ao art. 32, II da Lei 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. DECRETO

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 12-23.522, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJOI) que julgou procedente o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.160.574-1) lavrado contra a empresa acima identificada, motivado pela falta de escrituração em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, infringindo, assim, a obrigação acessória prevista no art. 32, II da Lei 8212/91.

2. Esclarece o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 13/14, que a ora autuada, no período fiscalizado, escriturou as rubricas elencadas na fls. 13, de forma englobada, nas contas salários(41.12.32)e férias (51.12.15).

3. A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, II, “a” e 292, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e alterações.

4. Não foram constatadas circunstâncias atenuantes.

Da Impugnação

5. Notificada pessoalmente do Auto de Infração, em 18/06/2008, a interessada apresentou impugnação, de fls. 70/81, aduzindo as seguintes alegações:

5.1.manifesta sua discordância ante a autuação. Nesse passo, acrescenta que a fiscalização confunde “contabilidade fiscal” e “contabilidade propriamente dita”;

5.2. disserta sobre o conceito de ciências contábeis;

5.3.p ara a apuração das Contribuições Previdenciárias, são necessárias as GFIPs, folhas de salários e respectivas GPS's. Não há que se depreender da análise do livro razão ou diário o fato gerador da Contribuição Previdenciária.

5.4. a Lei 8.212/91 deve ser interpretada como em títulos próprios de sua contabilidade fiscal;

5.5. as folhas de pagamento, GFIP's e GPS's foram apresentadas à fiscalização. Tanto é assim que não foi apurado Crédito Tributário;

5.6. não se pode falar em autuação, na medida em que a empresa tem a sua contabilidade fiscal (folhas de pagamento, GFIP's e GPS's) em dia;

5.7.não houve reincidência, pois a cominação do Art. 292, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 é ilegal. Tal dispositivo extrapolou sua função regulamentar.

6. É o relatório.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 17/04/2009, tendo interposto recurso voluntário em 19/05/2009 (fls. 249/260), alegando, em apertada síntese:

- a fiscalização ao aferir dentro da contabilidade tradicional os dados detalhados que devem constar, em realidade, na contabilidade fiscal, autuando indevidamente o recorrente, muito embora a apuração de ambas as demonstrações se convergem e se completam apresentando resultados rigorosamente idênticos, diferenciando-se tão somente no fato de a segunda detalhar as contas da primeira;

- nota-se que a aferição da fiscalização ao autuar o recorrente prestou enfoque fiscal à contabilidade tradicional, constante do livro diário. Quisesse aferir na contabilidade a obrigação disposta no art. 32, II da Lei 8.212, teria buscado informações prestadas nas demonstrações fiscais, quais sejam, folhas de salários, GFIP's e as respectivas Guias da Previdência Social – GPS;

- destaca, ainda, que não houve autuação por qualquer outro motivo que não seja o mero descumprimento de obrigação acessória, não tendo havido, por isso, qualquer repercussão econômico-tributária, logo deve ser considerada improcedente a multa isolada sem efeito tributário.

- a fiscalização equivocou-se ao aplicar a reincidência do art. 290 do Decreto 3.048/99, em face do conteúdo dos, AI DEBCAD 35.135.295-3 e 35.240.422-1. Os dispositivos supostamente infringidos nos aludidos autos de infrações são diferentes e a fiscalização aplicou a multa por reincidência em mesmos dispositivos, multiplicando a penalidade por três, quando na realidade deveria ter sido multiplicado por dois;

- o aumento de pena aplicado com base no Regulamento da Previdência é ilegal e inconstitucional, pois, o ordenamento jurídico não permite a utilização de decreto como fonte primária do direito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O art. 32, II, da Lei 8.212, combinado com o art. 225, II, parágrafos 13 a 17, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, impõem à empresa a obrigação acessória de lançar mensalmente em contas individualizadas de sua contabilidade "todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-decontribuição, bem como as

contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços", sem prejuízo das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

De acordo com o relatório fiscal de e-fls. 15 o recorrente deixou de registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, uma vez que a empresa contabilizou de forma englobada as rubricas da folha de pagamento que possuem e que não possuem incidência de contribuição previdenciária, logo não foi possível identificar os fatos geradores das contribuições previdenciárias, apenas pela análise das contas utilizadas pelo fiscalizado.

Os valores pagos pela contribuinte a segurados a seu serviço, integrantes ou não do salário de contribuição, devem ser lançados, regular e mensalmente, em títulos próprios da contabilidade da empresa, conforme dispositivos retro transcritos, sendo, pois, incontestado o cometimento da infração.

Nesse sentido, não merece prosperar a alegação do contribuinte de que folhas de salários, GFIP's e as respectivas Guias da Previdência Social – GPS estariam cumprindo os requisitos legais, a qual o Recorrente denominou como contabilidade fiscal, pois o objetivo da norma foi exatamente que a fiscalização pudesse identificar diretamente em seu Livro Diário as rubricas da folha de pagamento que possuem e que não possuem incidência de contribuição previdenciária, o que não foi possível constatar em sua contabilidade.

Ao exigir sua apresentação dentro das formalidades previstas, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nada mais fez do que cumprir a legislação a respeito, já citada, tendo procedido à autuação com base na competência que lhe atribui o caput do artigo 33 da Lei nº8.212/91.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Logo, constatado descumprimento da obrigação acessória, por parte da fiscalização, conforme acima exposto, está a autoridade fiscal vinculada a aplicação da norma vigente, não estando a obrigação acessória condicionada ao cumprimento da obrigação tributária principal.

Da Multa Agravada

Alega o Recorrente que a fiscalização equivocou-se ao aplicar a reincidência do art. 290 do Decreto 3.048/99, em face do conteúdo dos, AI DEBCAD 35.135.295-3 e 35.240.422-1. Os dispositivos supostamente infringidos nos aludidos autos de infrações são diferentes e a fiscalização aplicou a multa por reincidência em mesmos dispositivos, multiplicando a penalidade por três, quando na realidade deveria ter sido multiplicado por dois.

Na verdade, a multa aplicada pela fiscalização foi multiplicado por 2 (dois), nos termos do Relatório Fiscal da Aplicação da multa, *in verbis*:

1. A multa aplicada É a prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alinea "a" e art. 373, combinado com o art. 8º, inciso VI da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008. publicada no diário oficial da união em 12 de março de 2008, multiplicado por 2 (dois), pelo fato do contribuinte ter incorrido em reincidência em infrações diferentes, conforme determina o art. 292, inciso IV do RPS.

2. O valor da multa aplicada é de R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo.

(...)

Por fim, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda os órgãos de julgamento administrativo fiscal de afastarem a aplicação ou deixarem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. O Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES